



A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO DIANTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO EMISSOR DA MENSAGEM EM VAZAMENTO DE CONTEÚDO COMPARTILHADO EM GRUPO PRIVADO DE *WHATSAPP*

*Thaís Nanni Alexandrino*¹, *Rodrigo Valente Giublin Teixeira*²

¹Mestranda do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. thaisnannia@gmail.com

²Orientador, Doutor, Docente do Curso do Programa de Pós Graduação em Ciências Jurídicas, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é identificar as violações aos direitos da personalidade do indivíduo emissor da mensagem, disponibilizada em grupo privado de *Whatsapp* e compartilhada com terceiros sem as devidas autorizações para a realização de tal ato. Antes da determinação constitucional sobre o sigilo da comunicação, positivado no art. 5º XII, CF/88, os direitos da personalidade, passíveis de serem violados diante da presente situação, podem ser identificados como direito à liberdade de expressão, direito à intimidade e o direito à vida privada. Uma vez identificados os direitos da personalidade violados passam-se a análise da responsabilização civil dos danos através de estudos jurisprudenciais e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Neste estudo foi usado o método hipotético-dedutivo e se desenvolveu por pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Intimidade; Direito à Privacidade; Liberdade de Expressão; Sigilo das Comunicações.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constante mudança e diante dos avanços tecnológicos a forma de se relacionar e de se comunicar também evoluiu. Neste cenário, surgem os meios de comunicação digitais, como o *Whatsapp*.

Importa destacar que o referido aplicativo permite a formação de grupos privados com até 256 membros, ou seja, a conversa e a comunicação não se dá apenas entre duas pessoas, mas sim entre todos os membros do grupo (MARQUES, 2020).

Ainda que a forma de se comunicar tenha evoluído para os meios digitais é preciso garantir a tutela dos direitos da personalidade dentro desse novo sistema comunicacional.

Dessa forma, o Art. 5º, XII da Constituição Federal deve receber uma interpretação extensiva, na medida em que precisa garantir o sigilo da comunicação no ambiente virtual, podendo ser quebrado apenas por ordem judicial (MOTTA, 2019).

Neste caminhar, quando um membro do grupo compartilha um conteúdo com terceiros alheios ao grupo, sem a autorização de todos os membros ou sem determinação judicial, viola o dispositivo constitucional supracitado, na medida em que ocorre uma legítima quebra de expectativa do emissor. Conforme leciona Alexandre de Moraes (2014) o sigilo que envolve as comunicações é o corolário da inviolabilidade positivada na Constituição Federal de 1988, uma vez que a proibição recai, especialmente, sobre a ilicitude da forma como terceiros acessam o conteúdo.

Assim, diante de um compartilhamento não autorizado por um membro do grupo, além da legítima expectativa, também há violação ao direito à intimidade, à privacidade e à liberdade de expressão do emissor da mensagem.

No que tange aos direitos da personalidade, destaca-se a intransmissibilidade como uma de suas características, ou seja, o simples fato de fazer parte do grupo não torna aquela pessoa proprietária dos conteúdos disponibilizados por outro membro. Isso ocorre



porque os direitos da personalidade tutelam o bem mais precioso do indivíduo que não pode vir a pertencer a outra pessoa (CUPIS, 2004).

Dessa forma, o compartilhamento de mensagens, com terceiros alheios ao grupo, atinge diretamente os direitos da personalidade do emissor, que pode recorrer ao Poder Judiciário pleiteando a reparação de seus direitos violados.

Não por acaso, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando a favor do emissor, na medida em que o compartilhamento, não autorizado, de mensagens em grupos privados de *Whatsapp* é passível de reparação por danos morais (STJ, 2021).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Manuel Castells (1999) afirma que as novas tecnologias são responsáveis por interligar o mundo em redes de instrumentalidades, que estabelecem um novo padrão de comportamento e, sobretudo, de comunicação da sociedade atual.

Uma vez que a sociedade evolui, cabe ao direito acompanhar tal evolução a fim de tutelar os direitos já existentes, bem como os que podem vir a surgir.

Neste caminhar, a comunicação digital passa a ser palco de novas violações a direitos e sobretudo aos direitos da personalidade.

Diante deste novo cenário de violações, e da falta de legislação específica sobre o tema, recorre-se ao Poder Judiciário e às discussões doutrinárias para garantir a tutela dos direitos da personalidade violados nas redes sociais de comunicação digital.

Ainda que a Constituição Federal garanta o sigilo da comunicação como corolário da liberdade de expressão, não se refere aos meios digitais, na medida em que, na época de sua promulgação, a tecnologia não permitia a possibilidade de aplicativos como o *Whatsapp*.

Atualmente, os direitos da personalidade encontram-se amparados em uma interpretação extensiva do Art. 5º, XII, CF/88, dada pela doutrina e pela jurisprudência, garantindo o sigilo da comunicação para o *Whatsapp*.

Assim, diante da falta de dispositivo legal específico sobre as violações elencadas, a presente pesquisa se desenvolve relacionando o posicionamento dos tribunais superiores, nomeadamente, o Superior Tribunal de Justiça e debates acadêmicos que resultam em uma bibliografia rica em inovação.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os direitos da personalidade buscam tutelar o bem mais importante do indivíduo, ou seja, aquele que é inerente a sua condição de ser humano (BITTAR, 2015). Assim, ainda que surjam novos meios aptos a causarem violações a esses direitos, em hipótese alguma eles podem deixar de ser tutelados e passíveis de reparação.

Desse modo, é necessário buscar junto aos tribunais superiores a garantia da responsabilidade civil daquele que comete o ato ilícito ao violá-lo.

É assim que os direitos da personalidade violados por meio da quebra de sigilo da comunicação via *Whatsapp* vem sendo tutelado e reparado.

Assim, o debate acadêmico sobre o tema torna-se ainda mais importante, na medida em que é necessário haver a propagação da responsabilização civil em casos como o apontado, a fim de tornar público e gerar conscientização sobre a ilicitude do ato, com o intuito de coibir práticas como esta.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



A evolução tecnológica possibilitou à sociedade mudar sua forma de se relacionar e, sobretudo, de se comunicar. Nesse contexto, o *Whatsapp* tornou-se o meio de comunicação digital mais usado no Brasil.

Diante disso, torna-se palco para novas formas de violações aos direitos da personalidade, contudo, ainda não existe legislação específica sobre o tema. Dessa forma, recorre-se ao Poder Judiciário a fim de dar interpretação extensiva ao Art. 5º, XII, da Constituição Federal para garantir o sigilo das comunicações ocorridas via aplicativo *Whatsapp*, seja entre particulares, seja entre grupos privados.

Neste caminhar, o Superior Tribunal de Justiça entende haver uma quebra da legítima expectativa do emissor ao compartilhar uma mensagem em um privado de *Whatsapp* e reencaminhada a terceiros alheios ao grupo sem as devidas autorizações.

Ainda há muito a ser discutido para que se possa chegar a uma positivação dessa forma de violação aos direitos já tutelados, no entanto, considera-se que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi um grande avanço para o tema e sua reprodução, junto aos tribunais estaduais vêm ocorrendo com grande êxito.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1929433 PR 2021/0088667-8*. Relator: Min. Nancy Andrighi, 24 de agosto de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?document_o_tipo=5&documento_sequencial=133999900®istro_numero=202002848797&peticao_numero=&publicacao_data=20210830&formato=PDF. Acesso em 23 jul. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360**. Coimbra: Grupo Almedina, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOTTA, Debora. Admissibilidade da quebra do sigilo do Whatsapp na investigação criminal: à luz do princípio da privacidade. **Revista da ESMESC**. v.26, n.32, 2019. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/207/178>. Acesso em 28 jul. 2023.